



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO DO COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – D. RELATOR DA ADI Nº. 5.334/DF

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5.334/DF

Requerente: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Intimados: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo **Procurador Geral do Estado**, que esta subscreve, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fundamento no § 2º do artigo 7º da lei nº 9.868/1999, requerer o seu ingresso, como **AMICUS CURIAE**, no presente processo de controle abstrato de constitucionalidade em razão dos fundamentos que passa a expor:

I- BREVE SÍNTESE

O **Procurador Geral da República** ajuizou esta Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando que o Colendo Tribunal declare a **inconstitucionalidade** do **art.3º, caput e § 1º**, da **Lei Federal nº.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

8.906, de 4 de julho de 1994¹ , que, segundo sugere o Requerente, “*impõe a advogados públicos inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil(OAB)*”

No pedido dirigido a esse Excelso Tribunal, o Senhor Procurador Geral da República inquina o referido dispositivo legal de **inconstitucional**, por **violação dos arts. 131, 132 e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil**, porquanto institui vinculação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de integrantes da advocacia pública, quando o correto seria abranger apenas advogados privados.

Vossa Excelência, Excelentíssimo Senhor Ministro CELSO DE MELLO, ordenou que fosse adotado o procedimento abreviado previsto no art.12 da Lei n.º 9.868/99, solicitando as informações das autoridades competentes (Presidência da República e Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal).

Sem prejuízo daquela providência, é certo que diversos *amici curiae* já tiveram seu ingresso nos autos **autorizado** por Vossa Excelência.

II – Do Interesse do Estado de São Paulo como *Amicus Curiae*

Excelentíssimo Relator, o **ESTADO DE SÃO PAULO**, demonstrando *ab initio* **contrariedade** à ação em comento, por entender que os argumentos brandidos pelo Autor, caso acolhidos, poderão acarretar graves e deletérias consequências à sua representação judicial ou extrajudicial,

¹ Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

postula, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº. 9.868/99, a sua admissão neste feito, na qualidade de *amicus curiae*, com o objetivo de contribuir para a pluralização do debate constitucional subjacente ao tema a ser apreciado por este Colendo Tribunal.

Com efeito, ressalte-se que o pedido de ingresso do Requerente na condição de *amicus curiae* justifica-se em razão da **relevância da matéria** controvertida, porquanto implica, após mais de **duas décadas de estabilidade legal**, repentina e desnecessária alteração na **advocacia pública** estadual, aí **também inserida a representação processual de hipossuficientes através da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.**

Também é bastante evidente a **representatividade** do postulante Estado de São Paulo, que é a pessoa jurídica de direito público interno, cujos integrantes de seu corpo jurídico serão os destinatários finais de eventual alteração gravosa da legislação, seja através da atuação da **Procuradoria Geral**, instituição de natureza permanente, que é responsável pela advocacia do Estado, seja pela atuação da **Defensoria Pública**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com relevante atuação na orientação jurídica e defesa dos necessitados.

Com efeito, releva notar que a conclusão desta ação, que pode ter como corolário imediato a **exclusão** dos procuradores do estado e dos defensores públicos dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, além de indicar alteração da capacidade postulatória dos representantes judiciais da Administração Pública e imediato deslocamento, a partir de então, desses órgãos no mundo jurídico, também representará notável **inferiorização** de seu *status* perante os demais advogados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

Não há negar também a discussão acerca das prerrogativas, direitos e deveres de tais advogados públicos perante o Poder Judiciário, e fora deste por força da lei.

Nesse passo, apenas como exemplo, o Requerente descuida da inteligência do **art.94 da Constituição da República Federativa do Brasil**, que determina que o **Poder Judiciário** (quinto constitucional) também seja **composto por advogados** (públicos ou não: procuradores do estado, procuradores do município, defensores públicos ou advogados privados) que são indicados pelo órgão de representação de classe. No caso, evidentemente, e desde sempre: a **Ordem dos Advogados do Brasil**, que o Requerente deseja alijar do processo seletivo, sem substituto.

Da mesma forma, o **art. 103-B** da Constituição Federal, que dispõe sobre a composição do **Conselho Nacional de Justiça**, em seu inciso XII, determinar que o Órgão será composto por dois advogados (que também poderão ser oriundos da Procuradoria Geral ou da Defensoria Pública), indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

E, ainda, o **Superior Tribunal de Justiça**, de acordo com o **art.104** da Constituição Federal, será composto por **advogados** indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Órgão de Classe)

Assim, grosso modo, a alteração pretendida pelo Autor em razão de suposta inconstitucionalidade, provocaria, respeitosamente, verdadeiro “terremoto” institucional e jurídico, acarretando a modificação de diversos dispositivos constitucionais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

Por fim, nos termos do art.7º, §2º da Lei Federal n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, por “*relevância da matéria*” também deve ser entendida a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento. O que é importante para seu preenchimento é que a “*relevância*” seja indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais.²

Diante disto, o Estado de São Paulo entende que pode contribuir para a relevante discussão constitucional a ser travada nestes autos, cujo resultado judicial - se negativo – implicará, como visto linhas atrás, em consequências gravosas para a **advocacia pública estadual em geral** (Procuradoria e Defensoria), por força da eficácia vinculativa da decisão desse Excelso Tribunal.

III – **Do Mérito da Ação**

Excelentíssimo Relator, a ação ajuizada pelo Senhor Procurador da República, na verdade, fere de morte o **princípio da isonomia** que deve prevalecer entre todos os **advogados**, sejam eles atuantes na área pública ou privada.

Explica-se melhor.

A Constituição Federal trata deliberadamente a **Advocacia Pública e Privada** e a **Defensoria Pública** como institutos

² *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro – Um Terceiro Enigmático – Cassio Scarpinela Bueno – 2ª Ed. – Editora Saraiva – p.140



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

semelhantes, reunindo-os nas mesmas **Seções II e III** e sob o mesmo título: “**Da Advocacia Pública**” e “**Da Advocacia e da Defensoria Pública**” nos arts. 131,132, 133 e 134.

Ou seja, a Advocacia claramente é o **gênero** do qual emanam as **espécies** acima conhecidas, não fazendo sentido algum, como quer o *Parquet*, destacar a advocacia pública da privada, dissociando-a do órgão de classe.

É certo, ademais, que é do bojo do Estatuto da OAB que decorrem **inúmeras prerrogativas** e **benefícios** que não podem ser suprimidas dos advogados públicos em geral.

O interesse do Estado de São Paulo, nesta lide, é, portanto, no sentido de **impedir que seus profissionais jurídicos** (procuradores e defensores públicos) **percam a isonomia** com os advogados privados, em clara distorção em relação à Constituição Federal.

Note que o **art. 133 da CF** (alocado na Seção referente à Advocacia, enquanto gênero) dispõe que “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”. Ora, esta lei expressamente mencionada na Constituição Federal, por óbvio, é o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – o qual serve, e deve servir, aos advogados públicos e privados, pois compõem um único corpo de profissionais.

No que tange **especificamente** aos **Defensores Públicos**, é importante destacar que só terão capacidade postulatória após a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e sujeição ao regime ético-disciplinar da Lei Federal nº. 8.906/94. Com efeito, se isto não ocorresse estaríamos diante de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

agressão à unidade da “profissão”, que foi “regulamentada” pela Constituição Federal nos arts. 131 *usque* 134.

Nesse passo, a **ADI 4636**, ajuizada pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** em razão da inconstitucionalidade Lei Complementar n. 80/94, com a redação dada pelo art.1º da Lei Complementar n. 132/2009 (Organização da Defensoria Pública), sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, diz claramente que:

“...a OAB é um serviço público federal, e suas normas de regência atingem todos os Estados e estão intimamente relacionadas aos Códigos de Processo Civil e Penal. Se retirar os Defensores Públicos da regência da Ordem e, conseqüentemente, da sujeição à Lei n. 8.906/94, estar-se-ia a entregar aos Estados membros, via suas leis locais, a regulamentação da forma de atuar de tais profissionais perante juízos e tribunais.

E tais normas poderiam, em tese, suprimir quaisquer deveres ou, noutro extremo, conceder uma série de prerrogativas ao Defensores incompatíveis e indevidas ao regular funcionamento da Justiça.

.....

“São, repita-se, pela natureza das coisas, advogados e como tais devem se sujeitar ao regime de fiscalização em prol da sociedade deferido à Ordem dos Advogados do Brasil, na qual devem se inscrever para serem fiscalizados sob o ponto de vista ético-disciplinar e não apenas sob o ponto de vista funcional, recaindo nessa inscrição a capacidade postulatória.”(g.n)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

“Não há, pois, como desvincular qualquer Advogado da OAB, eis que esta promove não só a disciplina, como também representa e defende as prerrogativas do profissional.”

Em resumo, os Defensores Públicos, não obstante estarem investidos de cargo público, integram a classe dos advogados, ou seja, **são na essência advogados**, motivo pelo qual, sujeitam-se, como os demais advogados, à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para possuírem capacidade de postular em juízo.

Para ilustrar a questão definitivamente, veja a reprodução da lapidar sentença proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal, **Dr. José Henrique Prescendo**, da 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, nos autos do **Processo nº. 0016414-67.2012.4.03.6100**, da ação ajuizada pela **APADEP – Associação Paulista de Defensores Públicos**, para torná-los isentos de inscrição na OAB e, pagamento de anuidade e exclusão do regime ético-disciplinar:

“A Lei Federal n. 8.096/94 é de interesse de toda a sociedade, na medida em que cria uma instituição destinada à defesa da Constituição, em especial do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social e da boa aplicação das leis, cabendo-lhe atuar objetivando a rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (conforme enunciado no artigo 44 da citada lei). Nesse sentido, os Advogados (entenda-se também os Defensores Públicos) embora sujeitos à fiscalização e ao regime ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, possuem, nos termos da referida Lei 8906/94, em contrapartida aos seus deveres, de forma efetiva, o direito às prerrogativas inerentes à profissão, essenciais para o pleno exercício da defesa dos interesses dos cidadãos, em especial dos mais necessitados. Essa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

efetividade decorre do fato de que a Ordem, por possuir uma estrutura adequada em todo o território nacional, tem capacidade para garantir, através de suas comissões de prerrogativas, o livre e independente exercício da advocacia por seus membros, protegendo-os de eventuais ingerências indevidas, possibilitando, assim, que possam bem desempenhar esta função essencial à justiça. Em síntese, a Ordem é uma entidade essencial para que a advocacia possa ser exercida em sua plenitude, de forma ética, eficiente e independente, não sendo razoável que, em razão de interesses individuais secundários, os defensores públicos (que, como dito, são também advogados), sejam privados dessa proteção, a qual, diga-se de passagem, tem por escopo final a proteção dos direitos dos cidadãos em geral. “ (g.n)

Em resumo, o Estado de São Paulo entende que o tema em discussão nesta ação é relevante para seu corpo jurídico e que, ademais, detém representatividade para estar em juízo diante da evidente distorção da isonomia na advocacia sugerida pelo Autor, que tenta excluir procuradores e defensores públicos da autoridade da Lei Federal n. 8.096/94.

Tal exclusão, como se viu, é deletéria não só aos profissionais do Direito Público, que perdem prerrogativas e benefícios profissionais, mas também acarreta grave confusão legal, porquanto deverão ser editadas novas normas alheias à legislação geral : *“e tais normas poderiam, em tese, suprimir quaisquer deveres ou, noutro extremo, conceder uma série de prerrogativas ao Defensores incompatíveis e indevidas ao regular funcionamento da Justiça.”*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RUA PAMPLONA, Nº 227, 17º ANDAR – JARDIM PAULISTA – CEP 01405-902 – SÃO PAULO/SP

IV. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, postula-se, nos termos do art.7º , § 2º da Lei n. 9.868/99, a admissão do Estado de São Paulo no feito como *amicus curiae*, protestando ainda pela ulterior pratica de atos processuais e pela realização de sustentação oral, a teor da disciplina contida no § 3º do artigo 131 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, julgando-se, ao final, inteiramente improcedente o pedido formulado pelo Procurador Geral da República.

Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo, 03 de setembro de 2015

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
OAB/SP nº. 50.457